



REGIMENTO INTERNO DE TRANSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art.1º O Conselho Estadual de Saúde – CES, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, conforme determinação dos art. 198, inciso III da Constituição Federal, das Leis Orgânicas do SUS nº 8.080/90 e nº 8.142/90, pelo art. 221 da Constituição do Estado de São Paulo, e pela Lei de criação do Conselho nº 8356/93 e alterada pela Lei nº. 8.983/94 e pelo Código de Saúde - Lei Complementar 791/95 em seu Art. 12, inciso I, letra h.

Art.2º O Conselho Estadual de Saúde – CES, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários(as), atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas e publicadas no Diário Oficial do estado de São Paulo pelo Secretário de Estado de Saúde.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art.3º O Conselho Estadual de Saúde é constituído por representantes do poder público, prestadores de serviços de saúde, dos profissionais do setor de saúde e dos usuários(as) dos serviços de saúde, da seguinte forma:

I - Representação do Governo (Poder Público):

- a) dois servidores(as) da Secretaria de Estado da Saúde, indicado(a)s(as) pelo Secretário;
- b) dois secretários(as) municipais de saúde, indicado(a)s(as) por sua entidade representativa;
- c) dois servidores(as) docentes ou técnico-administrativos de universidades estaduais ligados à área da saúde, indicado(a)s(as) pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo - CRUESP.

II - Representação dos prestadores privados de serviços de saúde:

- a) um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, indicado(a) de comum acordo pelas interessadas;



b) um representante das entidades de fins lucrativos, indicado(a) de comum acordo pelas interessadas.

III - Representação dos profissionais de saúde:

a) três representantes dos sindicatos de trabalhadores na área da saúde, indicados(as) de comum acordo pelas entidades interessadas;

b) dois representantes de conselhos de fiscalização do exercício profissional, indicados(as) de comum acordo pelas entidades interessadas;

c) dois representantes de associações de profissionais de saúde, indicados(as) de comum acordo pelas entidades interessadas.

IV - Representação dos usuários:

a) três representantes de centrais sindicais, indicados(as) de comum acordo pelas entidades interessadas;

b) um representante do setor empresarial patronal, indicado(a) de comum acordo pelas entidades interessadas;

c) dois representantes de associações de portadores de patologias, indicados(as) de comum acordo pelas entidades interessadas;

d) um representante de associações de portadores de deficiências, indicado(a) de comum acordo, pelas entidades interessadas;

e) quatro representantes de movimentos populares de saúde, indicados(as), de comum acordo, pelas entidades interessadas;

f) uma representante de associações de defesa de interesse da mulher, indicada, de comum acordo, pelas entidades que as representam;

g) um representante de associações ou movimentos populares de defesa do consumidor, indicado(a), de comum acordo, pelos interessados;

h) um representante de associações de moradores, indicado(a), de comum acordo, pelas entidades interessadas;

i) um representante do programa de movimento religioso da defesa da saúde indicado(a) de comum acordo pelas interessadas.

§ 1º - A cada membro titular corresponde um suplente.

a) suplente terá direito a voz;

b) suplente terá direito de receber convocatória e todo material disponibilizado aos titulares das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º - Todas as entidades e movimentos populares e sociais estaduais de usuários(as) do SUS devem comprovar a atuação e ação na comunidade, em pelo menos cinquenta por cento mais uma (50% +1) das divisões administrativas de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde.



§ 3º - É vetado às entidades e aos movimentos populares e sociais estaduais de usuários do SUS a indicação de representantes que sejam prestadores, trabalhadores de saúde ou gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 4º - É vetada a participação de membros do Legislativo e do Judiciário, ou seus representantes, incluindo assessores parlamentares, em razão do preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes.

Art.4º A representação dos órgãos, das entidades e dos movimentos sociais inclui um membro titular e um suplente, vinculados, ainda que não sejam da mesma entidade, órgão ou movimento, mantido o princípio da paridade da representação.

Parágrafo único - Na presença do membro titular no Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES, o membro suplente não terá direito a voto, mas terá direito a voz nas reuniões.

Art.5º O mandato pertence ao segmento observado o Art. 3º deste Regimento, incisos I, II e III e será de dois anos.

Art.6º O Conselho Estadual de Saúde – CES tem a seguinte organização:

I – Pleno;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões e Grupos de Trabalho;

IV – Secretaria Executiva.

Art.7º O Pleno do Conselho Estadual de Saúde – CES é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento.

Art.8º A Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde terá 04 (quatro) membros, de forma paritária, incluindo o presidente do Conselho Estadual de Saúde ou seu representante que a presidirá, observando no desenvolvimento do seu trabalho os seguintes princípios e diretrizes:

I – o exercício da democracia, da transparência, da cooperação, da solidariedade, do respeito às diferenças e diferentes na busca da equidade;

II – a valorização do Conselho Estadual de Saúde – CES para o fortalecimento e a integração do Controle Social nas três instâncias de governo, observando padrões éticos necessários ao desenvolvimento sócio-cultural do País;

III – o respeito e o fortalecimento aos princípios e diretrizes norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.9º As Comissões são organismos de assessoria ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES, que buscam aprofundar o conhecimento sobre determinada matéria, além de resgatar e reiterar o assunto dentro dos princípios do SUS e do controle social.

Parágrafo único - A Mesa Diretora manterá reuniões sistemáticas com todos coordenadores de comissões.



Art.10º Os Grupos de Trabalho – GT são organismos instituídos pelo Pleno para assessoramento temporário ao Conselho Estadual de Saúde – CES ou às Comissões, com objetivos e prazo definidos para o seu funcionamento. O prazo é fixado em até seis meses, podendo ser prorrogado, dependendo da sua necessidade e com deliberação do Pleno.

§ 1º - Os Grupos de Trabalho serão compostos por no mínimo quatro membros e no máximo 08 membros, incluindo o(a) Coordenador(a), dos três segmentos do Conselho Estadual de Saúde – CES, garantindo a representação paritária.

§ 2º - Os Grupos de Trabalho poderão convidar especialistas, a título de contribuição, representantes das áreas técnicas da Secretaria da Saúde e de outras Secretarias, assim como representantes de outras entidades, instituições e movimentos sociais, de acordo com suas necessidades e especificidades.

Art.11 O Conselho Estadual de Saúde - CES conta, com uma Secretaria Executiva como suporte técnico-administrativo às suas atribuições.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Art.12 Compete ao Conselho Estadual de Saúde:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, na esfera do Governo Estadual, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas modelos de atenção e da organização dos serviços;

III – apreciar parâmetros e critérios de cobertura de assistência e de transferência de recursos financeiros aos Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação do setor público e privado da área da saúde, credenciado mediante contrato ou convênio;

V – acompanhar, controlar e fiscalizar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

VI – fortalecer a participação e o controle social no SUS;

VII – promover a reunião do Pleno no horário estabelecido pelo mesmo;

VIII – analisar, discutir, aprovar e dar parecer conclusivo sobre o Relatório de Gestão, em conformidade com a Lei nº 141/2012; e



IX – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncia aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

DO PLENO

Art.13 Compete ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES:

I – dar operacionalidade às competências do Conselho Estadual de Saúde – CES, descritas no art. 15 deste Regimento;

II – acompanhar, propor e fiscalizar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – aprovar a proposta setorial da saúde, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Geral do Estado, após análise anual dos planos de metas, compatibilizando-a com os planos de metas previamente aprovados, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendente;

IV – criar, coordenar e supervisionar as Comissões, Grupos de Trabalho e outras instâncias que julgar necessárias;

V – deliberar sobre propostas de normas básicas para operacionalização do SUS-SP;

VI – estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros quanto à política de recursos humanos para a saúde;

VII – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, em âmbito estadual; com base no cumprimento dos percentuais definidos na Resolução CNS nº 322/03, na Emenda Constitucional nº29/00 e Lei 141/12 e quaisquer instrumentos de caráter complementar;

VIII – aprovar a organização e as normas de funcionamento e o Regimento da Conferência Estadual de Saúde, reunida ordinariamente a cada quatro anos;

IX – convocar extraordinariamente, se necessário, a Conferência Estadual de Saúde na forma prevista pela Lei nº 8.142/90;

X – ampliar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Assembléia Legislativa, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XI – estabelecer ações de integração com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XII – estabelecer regras para balizar a resolução de impasses ocorridos nos Conselhos Municipais de Saúde;

XIII – organizar acervo bibliográfico e técnico para subsídios aos conselhos municipais de saúde quanto a suas atribuições legais;



XIV – deliberar ações para divulgação do Conselho Estadual de Saúde – CES nos meios de comunicação social;

XV – homologar o coordenador(a) e coordenador(a) adjunto(a) escolhidos pelas Comissões e Grupos de Trabalho;

XVI – elaborar e aprovar o Regulamento e o Regimento Eleitoral para eleição dos segmentos que compõem o conselho no prazo de sessenta dias anterior à data estabelecida para as eleições;

XVII – aprovar representação do Conselho, por maioria absoluta, junto ao Ministério Público quando as competências e deliberações forem desrespeitadas ou ocorrer ameaça de grave lesão à saúde pública.

a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros do Conselho;

c) Entende-se por maioria qualificada o número inteiro imediatamente superior aos 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

XVIII – articular com as demais Secretarias de Estado, Instituições de Ensino e Pesquisa e Órgãos Colegiados na busca de subsídios no que concerne à caracterização das necessidades pertinentes aos assuntos pautados ou à área de saúde.

SUBSEÇÃO III

DA MESA DIRETORA

Art.14 Compete à Mesa Diretora:

I – articular, junto ao Poder Executivo as condições necessárias para o pleno funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES, incluindo a execução do planejamento e o monitoramento das ações;

II – promover articulações políticas com órgãos e instituições, internos e externos, com vistas a garantir a intersetorialidade do controle social e a articulação com outros conselhos de políticas públicas com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento da participação da sociedade na formulação, implementação e no controle das políticas públicas;

III – elaborar e encaminhar ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES relatórios mensais sucintos das suas atividades, assim como submeter, anualmente, ao Pleno, relatório de atividades;

IV – elaborar cronograma para apreciação do Conselho Estadual de Saúde - CES, para os itens: Plano Plurianual, Plano Estadual de Saúde, Programação Anual de Saúde, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Relatório de Gestão, orçamento da Secretaria de Estado da Saúde a ser aprovado pela Assembleia Legislativa e outros documentos legais exigidos pelo SUS.



V – responsabilizar-se pelo encaminhamento de todas as matérias para a deliberação do Conselho Estadual de Saúde - CES;

VI – analisar o relatório de frequência dos conselheiros nas reuniões do Conselho Estadual de Saúde – CES, membros de comissões e grupos técnicos para deliberação do Pleno e demais providências regimentais;

VII – decidir, quando necessário, pelo convite a especialistas, visando esclarecimentos de assuntos, matérias e informações referentes a temas de interesse do Conselho Estadual de Saúde - CES;

VIII – receber da Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Saúde - CES, matérias, processos, denúncias, pareceres e sugestões, inclusive os provenientes dos Conselhos Municipais de Saúde, para análise e encaminhamentos cabíveis;

IX – encaminhar e monitorar as deliberações do Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES, garantindo o cumprimento dos prazos fixados por este;

X – proceder à seleção de temas para composição da pauta das Reuniões Ordinárias e Reuniões Extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde - CES, priorizando aquelas deliberadas em reunião anterior, observando os seguintes critérios, estabelecidos pelo Pleno, que levam em consideração a:

- a) pertinência (inserção clara nas atribuições legais do Conselho);
- b) tempestividade (inserção no tempo oportuno e hábil);
- c) relevância (inserção nas prioridades temáticas definidas pelo CES);
- d) precedência (ordem da entrada da solicitação);

XI – tomar outras providências, visando ao cumprimento de suas atribuições; e

XII – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde - CES, submetendo os casos omissos à apreciação pelo Pleno.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art.15 O presidente do CES é o Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CES exercerá o voto de qualidade (Voto de Minerva).

Art.16 São atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES:

I – convocar e coordenar as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde - CES;



- II – representar o Conselho Estadual de Saúde - CES em suas relações internas e externas;
- III – estabelecer interlocução com órgãos da Secretaria da Saúde e demais órgãos do Governo e com instituições públicas ou entidades privadas, com vistas ao cumprimento das deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CES;
- IV – representar o Conselho Estadual de Saúde - CES junto ao Ministério Público, quando as atribuições e deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CES ou assuntos relativos ao direito à saúde forem desrespeitados ou ocorrer ameaça de grave lesão à saúde pública;
- V – assinar as Deliberações aprovadas pelo pleno;
- VI – decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Pleno, submetendo o seu ato à deliberação do mesmo em reunião subsequente;
- VII – expedir atos decorrentes de deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CES;
- VIII – convocar e coordenar as reuniões da Mesa Diretora;
- IX – delegar atribuições a outros representantes da Mesa Diretora e demais Conselheiros(as), sempre que se fizer necessário;
- X – promover o pleno acesso às informações relevante para o SUS para fins de deliberação do Pleno; e
- XI – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, submetendo os casos omissos à apreciação do Pleno.

SUBSEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS

Art.17 São atribuições dos Conselheiros(as):

- I – comparecer às reuniões do Pleno do Conselho Estadual de Saúde – CES;
- II – zelar pelo pleno e total desenvolvimento das ações do Conselho Estadual de Saúde - CES;
- III – estudar e relatar, nos prazos preestabelecidos, matérias que lhe forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico e administrativo;
- IV – apreciar as matérias submetidas ao Conselho Estadual de Saúde - CES para votação;
- V – apresentar Moções, Recomendações, Resoluções ou outras proposições sobre assuntos de interesse da Saúde representando sua instituição ou segmento;
- VI – acompanhar o processo, progresso e finalização de Moções, Recomendações, Resoluções, reportando sistematicamente à sua instituição ou segmento;
- VII – requerer votação de matéria em regime de urgência;



VIII – acompanhar e verificar o funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do SUS, dando ciência ao Pleno quando necessário;

IX – apurar denúncias remetidas ao Conselho Estadual de Saúde - CES, apresentando relatórios da missão;

X – desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições e funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES;

XI – pedir vistas em assuntos submetidos à análise do Conselho Estadual de Saúde - CES, quando julgar necessário; e

XII – representar o Conselho Estadual de Saúde - CES perante as instâncias e fóruns da sociedade e do governo quando for designado pelo Pleno.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO

Art.18 O Conselho Estadual de Saúde – CES reunir-se-á, ordinariamente, doze vezes por ano, e, extraordinariamente, de ofício, por convocação do Presidente, por deliberação do Pleno e/ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º - O calendário do ano subsequente será definido na reunião ordinária ou extraordinária do mês de dezembro.

§ 2º - O quórum de instalação do Conselho é de maioria absoluta.

§ 3º - Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 4º - A qualquer momento, poderá ser solicitada verificação de quórum e, não havendo, a reunião será suspensa, temporariamente, até o restabelecimento do mesmo ou, definitivamente, quando não for possível a recuperação do quórum mínimo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Em caso de ausência, o titular será substituído pelo suplente, e a substituição deverá ser comunicada à Mesa no decorrer da reunião.

§ 6º - Os conselheiros presentes as reuniões plenárias do Conselho Estadual de Saúde – CES poderão ser substituídos por seus suplentes, a qualquer momento, no curso da reunião, sendo a estes, então, garantido o direito de voz e voto.

Art.19 O Conselho Estadual de Saúde deverá possuir dotação orçamentária própria para garantia de seu pleno funcionamento.

§ 1º Os recursos materiais, funcionais e humanos devem ser garantidos pela Secretaria Estadual de Saúde para o bom funcionamento do Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º Os conselheiros(as) terão suas despesas custeadas, para participar das reuniões e atividades para as quais forem designados, para transporte, alimentação e hospedagem, se necessário, pagas com recursos consignados no orçamento para o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES e segundo as normas do



Governo Estadual, Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Saúde.

Art.20 As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde - CES serão presididas pelo Presidente e, no seu impedimento, por um membro da Mesa Diretora, em consonância com este Regimento.

Art.21 A pauta da Reunião Ordinária ou Extraordinária será elaborada pela Mesa Diretora, remetida para os(as) Conselheiros(as), com no mínimo cinco dias de antecedência e composta por:

- I – aprovação da ata da reunião anterior;
- II – expediente constando informes, indicações e relatórios da reunião da Mesa Diretora;
- III – ordem do dia constando os temas previamente definidos e preparados pela Mesa Diretora, para apresentação e debate, explicitando os que serão objeto de deliberação; e
- IV - encerramento.

Art.22 A ata da reunião anterior será remetida com antecedência mínima de dez dias aos Conselheiros(as) para eventuais correções. Estas correções deverão ser remetidas por meio eletrônico à Secretaria Executiva com quatro dias de antecedência do Pleno.

Parágrafo Único: Cabe à Secretaria Executiva incorporar as correções enviadas e encaminhar novamente a ata alterada aos conselheiros, por via eletrônica, anteriormente ao Pleno, com antecedência de 48 horas.

Art.23 Após a submissão da ata com as alterações à aprovação do Pleno, será dispensada sua leitura, o Pleno iniciará seus trabalhos apreciando a matéria do expediente e, em seguida a ordem do dia.

SUBSEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art.24 O expediente destina-se ao tratamento de:

- I – comunicações da Secretaria-Executiva;
- II – pedidos de licença e justificção de faltas dos(as) Conselheiros(as);
- III – pedidos de inclusão de matéria na ordem do dia da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde - CES;
- IV – pedido de inclusão, na ordem do dia, de assunto emergencial, devidamente justificado e aprovado pela maioria simples;
- V – apresentação de convidados, bem como de novos(as) Conselheiros(as) ao Pleno; e
- VI – manifestação ou pronunciamento dos(as) Conselheiros(as) inscritos para falar, depois de esgotados os assuntos referidos nos incisos anteriores.



§ 1º - os informes não comportam discussão e votação, mas somente esclarecimentos, devendo o(a) Conselheiro(a) que desejar apresentar informe inscrever-se na Secretaria-Executiva até trinta minutos antes do horário previsto para o início da Reunião.

§ 2º - não se tratará, no expediente, de nenhuma matéria constante da ordem do dia.

SUBSEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art.25 A ordem do dia é a fase da reunião destinada à apresentação, debate e deliberação de temas, conforme o caso, devendo constar de cada tema pautado a respectiva indicação da condição do mesmo.

§ 1º - deverão constar da ordem do dia, preferencialmente, matérias que já tenham sido apreciadas pela comissão permanente pertinente ao assunto, ou por um conselheiro-relator designado pelo Pleno ou pela Mesa Diretora.

§ 2º - para cada tema será destinado um tempo preestabelecido cuja duração definirá o número de Conselheiros inscritos para intervenção;

§ 3º - cada conselheiro(a) inscrito disporá de tempo previamente acordado para sua intervenção, sendo que a reinscrição só será concedida se o tempo destinado ao tema assim o permitir, havendo precedência de novas inscrições sobre as reinscrições.

§ 4º - caso a discussão de um tema não seja concluída no tempo preestabelecido, o mesmo será automaticamente remetido para a próxima reunião, exceto se o Pleno entender que o assunto tratado é de extrema relevância e/ou urgência que não permita o seu adiamento.

Art.26 As matérias da ordem do dia são aquelas aprovadas pelo Pleno para a agenda anual ou na reunião anterior, cabendo à Mesa Diretora a inclusão de outras julgadas de relevante interesse e aquelas resultantes de estudos promovidos pelas Comissões ou grupos de trabalho.

§ 1º - As propostas de matérias pautadas, após o processo de exame prévio preparatório da Mesa Diretora, serão encaminhadas aos Conselheiros(as), por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias e, no dia da reunião, apresentadas ao Pleno, seguindo-se à discussão e, quando for o caso, deliberação.

§ 2º - Cabe à Secretaria-Executiva a preparação de cada tema pautado na ordem do dia definida pela Mesa Diretora, com documentos e informações disponíveis, inclusive destaques aos pontos recomendados para deliberação.

SUBSEÇÃO III

DO PEDIDO DE VISTA



Art.27 Apresentado o tema, qualquer Conselheiro(a) poderá pedir vista para melhor avaliação do ponto de pauta, cabendo ao mesmo ser relator dessa matéria, cuja discussão sobre o tema será remetida para a Reunião Ordinária subsequente.

§ 1º - Ocorrendo o pedido de vista da matéria a discussão ficará suspensa automaticamente.

§ 2º - A matéria retirada da Ordem do Dia, em virtude de pedido de vista, será devolvida à Secretaria-Executiva até dez dias antes da reunião subsequente, para ser disponibilizada ao Conselho Estadual de Saúde – CES, acompanhada do parecer emitido pelo(a) Conselheiro(a) que pediu a vista.

§ 3º - Havendo pedido de vista, o Presidente consultará o Pleno se mais algum Conselheiro(a) deseja utilizar-se do mesmo direito, uma vez que não haverá um novo pedido de vista da matéria em pauta.

§ 4º - No caso de mais de um Conselheiro(a) pedir vista de uma matéria, deverá se reunir com o(a)(s) outro(a)(s) Conselheiro(a)(s) que pediram vista, para consensuar sobre o assunto. Havendo consenso será feito parecer conjunto. Não havendo consenso os pareceres serão apresentados no Pleno por cada um de seus autores (as). O prazo para apresentação dos pareceres será o mesmo previsto no parágrafo segundo deste artigo, devendo a Secretaria-Executiva fornecer o material disponível para a elaboração do parecer.

§ 5º - O(A) Conselheiro(a) perde o direito de apresentação e apreciação do seu parecer, nas seguintes situações:

I - não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo;

II - não comparecimento na reunião designada para tal fim.

§ 6º - É vedado ao Conselheiro(a) relator(a) designar a outro a apresentação do seu parecer.

SEÇÃO VI

DA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS NO PLENO

Art.28 Matérias sujeitas à deliberação podem ser objeto de esclarecimentos, encaminhamentos e defesa. As não sujeitas à deliberação admitem apenas questões de esclarecimento e encaminhamento, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES alertar os(as) Conselheiros(as) quando estiverem utilizando indevidamente as formas de intervenções previstas.

SUBSEÇÃO I

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art.29 Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação, aplicação ou inobservância do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde - CES ou outro dispositivo legal.



§ 1º - As questões de ordem serão formuladas com clareza, brevidade e com indicação precisa das disposições que se pretende elucidar ou cuja inobservância é patente;

§ 2º - Somente podem ser formuladas questões de ordem que dizem respeito à matéria que esteja sendo discutida ou votada;

§ 3º - Caberá ao Presidente do Conselho resolver as questões de ordem;

§ 4º - O tempo de apresentação de questão de ordem será de no máximo três minutos.

SUBSEÇÃO II

DA QUESTÃO DE ESCLARECIMENTO

Art.30 A questão de esclarecimento é o instrumento que o(a) Conselheiro(a) poderá utilizar para esclarecimento de dúvidas, dirigida ao Presidente do Conselho, antes do processo de votação, sendo concedido tempo máximo de três minutos para manifestação da pergunta e da resposta.

SUBSEÇÃO III

DA QUESTÃO DO ENCAMINHAMENTO

Art.31 A questão de encaminhamento é a manifestação do(a) Conselheiro(a) quanto ao processo de condução do tema tratado no momento, com vista ao melhor andamento da Reunião.

Art.32 A questão de encaminhamento deverá ser formulada por Conselheiro(a) ao Presidente do Conselho em termos claros e precisos, com tempo de exposição de, no máximo, três minutos, podendo ser concedido igual tempo para o conjunto de intervenções para contra-argumentação.

Art.33 Não serão concedidas questões de encaminhamento durante o regime de votação de matéria ou antes da apresentação de um encaminhamento pelo Presidente da Sessão Plenária.

SUBSEÇÃO IV

DO APARTE

Art.34 Considera-se aparte a interrupção da intervenção de um(a) Conselheiro(a) para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em discussão, não podendo o mesmo ultrapassar um minuto.

§ 1º - O(A) Conselheiro(a) só poderá apartear se houver permissão do(a) orador(a).

§ 2º - O aparte está incluído no tempo estabelecido ao Conselheiro(a).

§ 3º - Não será permitido aparte nas seguintes situações:



- I – por ocasião da apresentação do expediente;
- II – em regime de votação;
- III – quando o(a) orador(a) declarar, previamente, que não o concederá;
- IV – quando se tratar de questão de ordem;
- V – quando o tempo restante da intervenção for inferior a um minuto; e
- VI – quando já tiver concedido um aparte na mesma intervenção.

SUBSEÇÃO V DA VOTAÇÃO

Art.35 O processo de votação será iniciado imediatamente após a discussão.

§ 1º - O Presidente do Conselho consultará o Pleno sobre a necessidade de defesa da proposta antes do regime de votação.

§ 2º - Sendo considerada pelo Pleno a necessidade de defesa de proposta, o Presidente do Conselho concederá a palavra para defesas favoráveis e contrárias até que o Pleno se sinta esclarecido para a votação.

§ 3º - O prazo de intervenção de defesa de proposta sempre será de três minutos improrrogáveis.

Art.36 A matéria extensa que abranja vários assuntos ou processos poderá ser votada em bloco, desde que não haja pedido de destaque e a documentação pertinente tenha sido distribuída aos Conselheiros(as) com a antecedência prevista neste Regimento.

§ 1º - Quando o assunto comporta vários aspectos, o Presidente do Conselho poderá separá-los para discussão e votação.

§ 2º - Em havendo prévia concordância do Pleno, uma matéria ou parte dela poderá ser considerada automaticamente aprovada se não houver pedido de destaque.

Art.37 O processo de votação poderá ser nominal, por aclamação ou por meio do levantamento do cartão de votação.

§ 1º - Votação nominal é aquela em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, ou apenas os votantes, no caso em que os votos devam permanecer secretos.

§ 2º - Voto por aclamação é aquele em que todos os membros de uma plenária manifestam ao mesmo tempo a sua vontade, por meio de uma manifestação oral ou gestual.

Art.38 Na votação por aclamação, o Presidente do Conselho solicitará aos Conselheiros(as) que se manifestem favoráveis, contrários ou abstenham-se, levantando o cartão de votação, e o resultado será proclamado por contraste ou pela contagem de votos.



Parágrafo único - Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, e se for requerida a verificação da votação, a recontagem de votos será realizada imediatamente pelo processo nominal.

Art.39 Na votação nominal, os(as) Conselheiros(as) responderão “sim”, “não” ou “abstenção” à chamada feita pelo(a) Coordenador(a) da mesa, que anotará as respostas e proclamará o resultado final.

Parágrafo único - O resultado da votação será mencionado na ata da reunião.

Art.40 Será considerada aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos favoráveis, salvo nos casos em que o número de abstenções for maior que o somatório dos votos favoráveis e contrários. Neste caso a matéria em questão será repautada no próximo pleno ou nos casos especiais previstos neste Regimento.

Art.41 Em caso de empate, o Presidente do Conselho fará nova votação. Persistindo o empate o Presidente do Conselho utilizará sua prerrogativa do “Voto de Minerva”.

Art.42 Cada Conselheiro(a), na condição de titular, terá direito a um voto, não sendo aceitos votos por procuração.

Art.43 Ressalvados os casos em que exija quórum especial, o quórum de deliberação do Conselho é de maioria simples, respeitado o quórum de instalação.

§ 1º - Quando for verificada falta de quórum para deliberar, será suspensa a sessão até recomposição do quórum necessário.

§ 2º - Persistindo a falta de quórum por 30 minutos, o Presidente da Mesa fará o seguinte encaminhamento:

I - se a votação exigir quórum especial e tiver apenas maioria simples, a matéria será remetida para a reunião subsequente, devendo ser prioritariamente apreciada, dando-se prosseguimento à Sessão Plenária para discussão dos outros itens da pauta, se houver; e

II - se a matéria exigir deliberação por maioria simples e não tiver quórum, a sessão será encerrada, devendo a matéria não votada ser apreciada, prioritariamente, na reunião subsequente.

Art.44 O quórum especial, também chamado de quórum qualificado se destina a matéria de alta relevância do Conselho tais como:

I – Mudanças Regimentais e regulamentais;

II – Eleição de Presidente;

III – Aprovação dos Coordenadores(as) e Coordenadores(as) Adjuntos(as) das Comissões e Grupos de Trabalho.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DO VOTO



Art.45 Terá o direito de declaração de voto o(a) Conselheiro(a) que solicitar que o seu voto conste em ata.

§ 1º A declaração de voto será após a proclamação do resultado.

§ 2º O(A) Conselheiro(a) que se abster e manifestar o desejo de fazer declaração de voto poderá, após a votação, fazê-lo pelo prazo máximo de um minuto, ou entregá-la por escrito, durante a sessão, à Secretaria-Executiva para registro em ata e arquivamento da íntegra do pronunciamento para eventual consulta futura.

Art.46 Durante a declaração de voto não serão permitidos apartes.

SUBSEÇÃO VII

DA ATA DA SESSÃO

Art.47 As atas são súmulas resumidas das principais manifestações e deliberações do Pleno do CES, suas comissões e grupos de trabalho, a serem elaboradas pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde - CES. Nas atas devem constar:

I – a relação dos participantes, seguida do nome de cada membro com a menção da titularidade e do órgão ou entidade que representa;

II – resumo de cada informe, onde conste de forma sucinta o nome do Conselheiro e o assunto ou sugestão apresentada;

III – relação dos temas abordados na ordem do dia com indicação dos responsáveis pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por Conselheiro;

IV – as deliberações tomadas, inclusive quanto à aprovação da ata da reunião anterior, aos temas a serem incluídos na pauta da reunião seguinte, registrando-se o número de votos contrários, favoráveis e abstenções, incluindo a votação nominal quando solicitada;

§1º - As reuniões do Pleno devem ser gravadas em sua íntegra para consulta pública.

§2º - A Secretaria-Executiva providenciará a remessa de cópia da ata, por meio eletrônico, de modo que cada Conselheiro(a) possa recebê-la, com antecedência mínima de dez dias, antes da reunião em que a mesma será apreciada.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Art.48 A Secretaria-Executiva é órgão de assessoramento vinculado ao Gabinete do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo de modo a favorecer o fluxo administrativo e burocrático, informando e secretariando o Conselho Estadual de Saúde – CES, suas Comissões e Grupos de Trabalho fornecendo as condições para o cumprimento das competências expressas neste Regimento.



SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art.49 São atribuições da Secretaria-Executiva:

I – secretariar as seções do pleno e comissões, preparar as atas correspondentes e os relatórios mensais e anuais das atividades destes;

II – apoiar os(as) conselheiros(as) e os membros das comissões no desempenho de suas funções;

III – controlar o recebimento, encaminhamento e a remessa de documentos, processos e demais expedientes em tramitação;

IV – controlar o registro em livro próprio por critério de assunto, a distribuição dos processos/matérias para os conselheiros ou membros das comissões técnicas, bem como seu andamento.

V – redigir atos emanados das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES;

VI – encaminhar as deliberações, digitar pareceres, relatórios e outros documentos da competência do Conselho Estadual de Saúde - CES;

VII – efetuar o registro e o controle de documentos por assunto;

VIII – acompanhar, apoiar os trabalhos e redigir as atas do Pleno e da Mesa Diretora, das comissões e grupos de trabalho, inclusive quanto ao cumprimento de prazos, organizando e mantendo atualizado o arquivo das decisões do Conselho Estadual de Saúde - CES.

IX – receber, distribuir e expedir as correspondências;

X – exercer outras atividades que lhe forem confiadas;

XI – registrar, catalogar guardar e conservar livros, documentos e outras publicações relacionadas ao Conselho Estadual de Saúde - CES;

XII – organizar e manter o acervo memorial do Conselho Estadual de Saúde - CES;

XIII – receber, controlar e guardar materiais permanentes e de consumo;

XIV – fornecer a infraestrutura para o processo eleitoral do Conselho Estadual de Saúde - CES;

XV – participar da organização e realização da Conferência Estadual de Saúde e das Conferências Temáticas;

XVI – encaminhar ao Secretário de Estado da Saúde a relação dos(as) Conselheiros(as) para designação, conforme aplicação no âmbito estadual do art. 9º do Decreto Federal nº 5.839/06; e

XVII – elaborar e submeter ao Pleno a proposta orçamentária para o funcionamento do Conselho.



SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art.50 São competências da Secretaria Executiva:

I – dar encaminhamento as demandas do Conselho Estadual de Saúde - CES e Municipais após deliberação do Pleno;

II – tornar públicas as deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CES;

III – participar e promover apoio técnico e administrativo a realização das Conferências.

IV – atuar por meio de atos administrativos junto ao Conselho Estadual de Saúde - CES em sua totalidade;

V – encaminhar para designação por meio de Portaria a relação dos(as) conselheiros(as) eleitos(as) para o Secretário de Estado da Saúde.

VI – gerenciar, assegurar a atualização das bases de informações e divulgar matérias ou atos emanados pelo Pleno, Mesa Diretora ou Comissões, ou ainda assuntos afins à participação e controle social, no que tange aos meios de comunicação institucionais disponibilizados ao Conselho Estadual de Saúde – CES.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art.51 As Comissões são órgãos da organização básica do Conselho Estadual de Saúde - CES, necessárias ao exercício de sua competência legal.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art.52 As Comissões serão compostas pelos(as) Conselheiros(as) Titulares e Suplentes e/ou pessoas indicadas pelos segmentos, exceto o Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CES.

Art.53 Todo Conselheiro(a) deve participar compulsoriamente de uma Comissão ou de livre vontade de até duas comissões, sendo que cada uma contará com 08 membros (4 titulares e 4 suplentes), distribuídos paritariamente com 50% de usuários(as), 25% de trabalhadores(as) e 25% de gestores(as).

§ 1º - O Pleno poderá, de acordo com as necessidades e especificidades de determinada Comissão e mediante justificativa fundamentada, aprovar composição diferente da prevista no *caput* deste artigo, quanto ao número de membros.

§ 2º - As Comissões poderão convidar, a título de contribuição, sem direito a voto, representantes das áreas técnicas da Secretaria de Saúde e de outras Secretarias, bem como de Secretarias Municipais ou entidades, de acordo com as necessidades e especificidades da própria Comissão.



§ 3º - As Comissões poderão solicitar ao Conselho Estadual de Saúde - CES financiamento para participação de convidados quando a relevância do tema em debate assim o justificar.

§ 4º - As indicações das entidades para comporem cada Comissão devem ser de acordo com os seus objetivos e serem submetidas ao Pleno para deliberação.

Art.54 Serão Coordenadores(as) e Coordenadores(as) Adjuntos(as) das Comissões somente Conselheiros(as), titulares ou suplentes, indicados(as) pelo Pleno ou pelos integrantes das Comissões e referendados pelo Pleno, ficando o mesmo impossibilitado de participar de outra comissão.

Art.55 As Comissões do Conselho Estadual de Saúde – CES poderão contar com Grupos de Trabalho instituídos na forma temporária, os quais fornecerão subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica, sem, contudo, integrar a composição do Conselho;

Art.56 O Conselho Estadual de Saúde possuirá as seguintes comissões permanentes:

- I – Comissão de Orçamento e Finanças;
- II – Comissão de Saúde do Trabalhador;
- III – Comissão de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas;
- IV – Comissão de Ciência e Tecnologia, Assistência Farmacêutica;
- V – Comissão de Saúde, Gêneros e Ciclos de Vida
- VI – Comissão de Saúde Suplementar;
- VII - Comissão de Relações Interconselhos;
- VIII – Comissão de Estrutura e Funcionamento dos Serviços de Saúde do Estado de São Paulo;
- IX – Comissão de Patologias;
- X – Comissão de Saúde e Reabilitação da Pessoa com Deficiência;
- XI – Comissão de Informação, Educação e Comunicação;
- XII – Comissão de DST/HIV/AIDS e Hepatites Virais;
- XIII – Comissão de Ética.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art.57 As Comissões têm o seguinte funcionamento:

- I – cada Comissão elaborará o seu calendário de reuniões ordinárias de acordo com as suas demandas, devendo ocorrer, no mínimo uma trimestral.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



II – cada Comissão deverá elaborar memória da sua reunião para ser encaminhada à Mesa Diretora e todos os(as) conselheiros(as), por meio eletrônico, imediatamente após o término da reunião, a fim de garantir a socialização das informações e o acompanhamento das ações;

III – o(a) Coordenador(a) e o(a) Coordenador(a) Adjunto(a) terão um mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, a critério do Pleno, por apenas mais um ano, ficando assim impossibilitado de assumir a coordenação desta mesma comissão.

IV – os membros das Comissões poderão ser substituídos caso deixem de justificar sua ausência em 2/3 (dois terços) das reuniões no período do ano civil;

V – todas as Comissões deverão definir seus objetivos, sua composição e seu plano de trabalho, além de formularem método de auto-avaliação;

VI – os relatórios da avaliação das atividades serão enviados semestralmente ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES e divulgados;

VII – o(a) representante indicado(a) através de deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES terá um(a) suplente, também indicado(a) pelo Pleno, para participar de congressos, eventos, reuniões, ou outras formas de representação, e ambos deverão encaminhar à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde - CES, relatório do referido evento no prazo de 30 dias, para divulgação.

Art.58 Para estimular a participação de todos os segmentos de forma representativa, as reuniões das Comissões e Grupos de Trabalho deverão concentrar-se em duas datas por mês, no máximo, com calendário fixo e aprovado pelo Pleno, utilizando espaços, condições de estrutura, apoio, tecnologia e financiamento que garantam a efetividade dos encontros.

Art.59 A Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo deve disponibilizar mecanismos e instrumentos de Tecnologia de Informação que viabilizem reuniões interativas à distância.

Art.60 O ressarcimento, a título indenizatório, de despesas com alimentação, deslocamento e pousada incorridas por representantes da sociedade civil deverá ser feito em até 2 (dois) dias anteriores ao evento (Pleno, Comissão ou Grupo de Trabalho), com base nos parâmetros estabelecidos no Decreto nº 57.478, de 31 de outubro de 2011, do governo do Estado de São Paulo.

§ 1º - A modalidade do ressarcimento será definida pelo(a) conselheiro(a), mediante crédito em conta-corrente bancária ou ordem de pagamento em nome do(a) representante da sociedade civil.

§ 2º - O Conselho Estadual de Saúde – CES deverá elaborar Resolução específica regulamentando o assunto, em consonância com o Decreto nº 57.478/11 ou outros que por ventura vierem a ordenar o ressarcimento.

Art.61 A coordenação das comissões deverá obedecer rodízio dos membros, para garantir participação e alternância.



CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art.62 Os Grupos de Trabalho terão o seguinte funcionamento:

- I – os(as) Conselheiros(as) poderão participar de, no máximo dois Grupos de Trabalho;
- II – os(as) integrantes(as) dos Grupos de Trabalho serão substituídos(as), caso deixem de justificar ausência em uma reunião no período de vigência do referido Grupo de Trabalho;
- III – cada Grupo de Trabalho deverá elaborar relatório ou memória da reunião, para serem encaminhados à Mesa Diretora, imediatamente após o término da reunião, a fim de garantir a socialização das informações e o acompanhamento das ações;
- IV – a periodicidade de reuniões dos Grupos de Trabalho será definida de acordo com as necessidades e especificidades dos mesmos; e
- V – ao finalizar os trabalhos, os Grupos de Trabalho deverão enviar relatórios ou pareceres, de acordo com a solicitação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES

CAPÍTULO V

DOS ATOS EMANADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DAS DELIBERAÇÕES

Art.63 Deliberações são atos administrativos do Conselho Estadual de Saúde - CES. Congregam todo ato, manifestação, deliberação, recomendação ou processo administrativo que tenha por fim imediato estabelecer, resguardar, modificar, extinguir e declarar direitos ou obrigações preconizados no Sistema Único de Saúde.

Art.64 As deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CES, observado o quórum estabelecido são consubstanciadas em:

- I – Resolução;
- II – Recomendação;
- III – Moção.

§ 1º As deliberações podem ser apresentadas durante a ordem do dia por qualquer Conselheiro(a), por escrito ou verbalmente, sendo identificadas de acordo com o seu tipo e numeradas correlativamente após aprovação.

§ 2º As deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CES serão assinadas pelo seu Presidente e homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, a seguir serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de quinze dias, após sua homologação.



SUBSEÇÃO I DAS RESOLUÇÕES

Art.65 A Resolução é ato geral, de caráter normativo.

§ 1º - A redação da Resolução obedecerá às determinações contidas no Manual de Redação da Presidência da República e no Decreto Federal nº 4.176, de 28 de março de 2002, aplicáveis ao âmbito estadual.

§ 2º - As deliberações consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde serão publicadas no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de quinze dias, após sua aprovação.

§ 3º - A Resolução aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde – CES, sobre a qual não haja manifestações, será homologada de forma automática.

§ 4º - Caso o Secretário de Estado da Saúde vete a Resolução do Conselho Estadual de Saúde – CES deverá devolver ao Pleno sua deliberação, com as justificativas sobre o ato respeitando o prazo estipulado no § 2º deste artigo.

§ 5º - Após análise das justificativas do veto, por falta de fundamentação ou inadequação, o Conselho Estadual de Saúde - CES poderá derrubá-lo, desde que o quórum seja composto por maioria qualificada. No caso de derrubada do veto, a Resolução será homologada automaticamente, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde - CES no prazo máximo de quinze dias. Caso não obtenha os votos necessários o veto persistirá.

§ 6º - As Resoluções do Conselho Estadual de Saúde - CES somente poderão ser revogadas pelo Pleno, por maioria qualificada.

SUBSEÇÃO II DAS RECOMENDAÇÕES

Art.66 A Recomendação é uma sugestão, advertência ou aviso a respeito do conteúdo ou forma de execução de políticas e estratégias setoriais ou sobre a conveniência ou oportunidade de se adotar determinada providência.

Parágrafo único - As Recomendações serão sobre temas ou assuntos específicos que não seja habitualmente de responsabilidade direta do Conselho Estadual de Saúde - CES, mas que são relevantes e necessários, dirigidos a sujeitos institucionais de quem se espera ou se solicita determinada conduta ou providência.

SUBSEÇÃO III DAS MOÇÕES



Art.67 Moção é uma proposta apresentada em uma assembléia deliberativa por um dos seus membros. A moção é uma forma de manifestar aprovação, reconhecimento ou repúdio a respeito de determinado assunto ou fato. Toda moção deve ser submetida ao Pleno para discussão e deliberação.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I

DAS ENTIDADES

Art.68 A eleição das entidades e dos movimentos sociais para comporem o Conselho Estadual de Saúde - CES será coordenada por uma Comissão Eleitoral composta de doze membros indicados(as) pelos respectivos segmentos e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde com a seguinte composição:

I – seis representantes do segmento dos usuários(as);

II – três representantes do segmento dos profissionais de saúde; e

III – três representantes do segmento do gestor/prestador, sendo dois representantes do governo e um representante dos prestadores de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Constituída a Comissão Eleitoral, esta será divulgada na página eletrônica do Conselho Estadual de Saúde - CES e sua composição será afixada na Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Saúde.

Art.69 A escolha das entidades estaduais dos usuários(as) do SUS; das entidades estaduais de profissionais de saúde e da comunidade científica da área de saúde; das entidades estaduais de prestadores de serviços de saúde e das entidades estaduais empresariais com atividade na área da saúde será feita por meio de processo eleitoral direto, a ser realizado a cada dois anos, contados a partir da primeira eleição.

§ 1º - Somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor(a) ou candidato(a), as entidades de que tratam os incisos I ao IV do art.5º do Decreto Federal nº 5.839/06, transpostas ao âmbito estadual, que tenham, no mínimo, dois anos de comprovada existência e estejam de acordo com o Art. 4 deste regimento.

§ 2º - Caberá ao Conselho Estadual de Saúde - CES avaliar de acordo com o art.68 da Lei Complementar Estadual nº791, Código Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, de 09/03/1995 e Resolução 333/03 ou suas modificações: “Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários(as), é vedada a escolha de representantes dos usuários(as) que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos do conselho”.

Art.70 O processo eleitoral para a escolha das entidades que indicarão representantes em substituição aos atuais membros do Conselho Estadual de Saúde - CES, será



realizado em até noventa dias anterior ao final do mandato dos atuais Conselheiros, em conformidade com o Regimento Eleitoral a ser aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES, homologado pelo Secretário de Estado da Saúde e publicado no Diário Oficial do Estado em forma de Resolução.

Parágrafo único - Concluída a eleição referida no *caput* e designados os novos representantes do Conselho Estadual de Saúde - CES, caberá ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde - CES convocar e presidir a reunião em que tomarão posse os(as) Conselheiros(as), que deverá ser homologada pelo Secretário de Estado da Saúde.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art.71 A Comissão Eleitoral de que trata o art.70 deste Regimento terá uma coordenação composta por: um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, um(a) Secretário(a) e um(a) Secretário Adjunto(a) que serão escolhidos entre os seus membros na primeira reunião após sua constituição.

Art.72 Caberá à Comissão Eleitoral:

- I – conduzir e supervisionar o processo eleitoral e deliberar, em última instância, sobre questões a ele relativas;
- II – dar conhecimento público das candidaturas inscritas;
- III – requisitar ao CES todos os recursos necessários para a realização do processo eleitoral;
- IV – instruir, qualificar e julgar, em grau de recurso, decisões do presidente relativas ao registro de candidatura e outros assuntos;
- V – indicar e instalar as Mesas Eleitorais quando couber em número suficiente com a função de disciplinar, organizar, receber e apurar votos, quando couber;
- VI – proclamar o resultado eleitoral;
- VII – apresentar ao Conselho Estadual de Saúde - CES relatório do resultado do pleito, bem como observações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, no prazo de até trinta dias após a proclamação do resultado;
- VIII – indicar a mesa coordenadora das sessões plenárias dos segmentos composta por um(a) coordenador(a), um(a) secretário(a) e um(a) relator(a);
- IX – indicar um(a) relator(a) para acompanhar as discussões dos fóruns próprios ou grupos nas sessões plenárias dos segmentos; e
- X – apurar os votos.

CAPÍTULO VII DO MANDATO



Art.73 O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos.

§ 1º - Todos os mandatos serão em períodos concomitantes, com posses simultâneas.

§ 2º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde – CES providenciará o acolhimento de novos(a) conselheiros(a) e disponibilizará processos de capacitação e informações necessárias para o pleno exercício do papel de conselheiro(a).

§ 3º - No caso de vacância e/ou substituição do representante o período de mandato será mantido, cumprindo apenas o restante do mandato.

§ 4º - É permitida apenas uma recondução do(a) mesmo(a) conselheiro(a) para cada segmento, em exceção aos membros do que referem-se ao Art. 4º item III deste regimento.

§ 5º - O(A) conselheiro(a) que tiver cumprido quatro anos de mandato deverá ficar afastado(a) por um mandato, ou seja por dois anos, para voltar a ser indicado(a) pelo seu segmento ou outro segmento que venha a fazer parte.

§ 6º - Será solicitada a substituição ao segmento, automaticamente, de conselheiro(a) titular e/ou suplente que estiver no exercício da titularidade, que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou quatro intercaladas sem justificativa, por escrito, no período de um ano civil.

§ 7º - As justificativas de ausências deverão ser apresentadas na Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde até quarenta e oito horas, após a reunião.

§ 8º - A perda de mandato da representação de qualquer entidade em virtude do citado no Art. 70, parágrafo 5 será declarada pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES, por decisão da maioria simples dos seus membros, sendo a vaga assumida pelo membro suplente até nova eleição e indicação realizada pelo segmento respeitando o Art. 3º deste regimento.

§ 9º - O membro do Conselho também poderá perder o mandato em virtude de renúncia ou de processo ético disciplinar que desabone o Conselho Estadual de Saúde.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 O Conselho Estadual de Saúde - CES poderá organizar seminários, mesas-redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas atribuições e competências.

Art.75 O Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES no prazo de cento e vinte dias deverá elaborar orientações para emissão de pareceres por parte das Comissões a fim de não inviabilizar o plano de trabalho da referida comissão.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



Art.76 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde – CES.

Art.77 O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, só podendo ser modificado por quórum qualificado de dois terços dos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES em sessão do Pleno, expressamente convocado para tal propósito.

Art.78 A composição atual do Conselho Estadual de Saúde - CES será mantida até homologação final do processo eleitoral do novo Conselho Estadual de Saúde – CES.

Art.79 Caberá ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde - CES deliberar sobre o mandato dos(as) atuais conselheiros(as), devendo ser publicada em DOE esta deliberação.

Art.80 Fica revogado o Regimento Interno anterior, aprovado pela Deliberação CES nº 12 de 17/09/04, bem como todas as disposições sobre Regimento aprovadas por outras normas e aquelas em contrário ao disposto neste Regimento.

Art.81 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.